



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10540.000884/2006-42
Recurso nº 157.634 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003 a 2005
Acórdão nº 106-16.897
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente GILBERTO FRANCISCO RAMOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002, 2003, 2004

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA.**

Não se conhece de impugnação apresentada após o prazo de trinta dias assinalado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO FRANCISCO RAMOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face de GILBERTO FRANCISCO RAMOS foi lavrado o auto de infração de fls. 142/146, referente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 2.253.134,92, decorrente da apuração de omissão de rendimentos, apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte foi regularmente cientificado do lançamento em 23/10/2006, conforme AR de fl. 294, tendo sido lavrado, em 23/11/2006, pelo chefe do Sacat da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador (BA) o Termo de Revelia de fl. 296.

Em 24/11/2006, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 297/302, juntando os documentos de fls. 303/354 e, em 27/11/2006, foi o contribuinte intimado da intempestividade da impugnação por meio da Intimação nº 275/2006 (fl. 356) recebida em 30/11/2006, de acordo com o AR de fl. 358.

Apresentou, então, o contribuinte “manifestação de inconformidade ao Despacho nº 275/2006” (fls. 359/361), em que alega que somente recebeu o auto de infração no dia 25/10, pois a data e o nome constantes no AR não foram apostos pela pessoa que o firmou.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador (BA) ao apreciar a impugnação e a “manifestação de inconformidade”, mediante o Acórdão de fls. 363/365, decidiu não conhecer da impugnação, por considerá-la intempestiva, tendo em vista não ser aceitável o argumento de que o agente dos correios tenha datado e carimbado o AR com data anterior a do efetivo recebimento.

Intimado da decisão de primeira instância, em 01/03/2007, conforme AR de fl. 368, apresenta o contribuinte o recurso de fls. 369/374, em que repisa os argumentos da impugnação, reforçando que, diferentemente do que assinala a decisão da DRJ, o carimbo apostado no AR não reflete a data em que os correios devolvem ao remetente o documento comprobatório do recebimento, e sim a data em que os Correios registram a notificação a ser remetida a determinado contribuinte, dando-se a entrega, quase sempre, nos dias seguintes.

Adita que é garantido prazo ainda maior ao contribuinte, pois se considerada a data da notificação omitida, e aplicando-se a regra do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, o termo inicial de contagem é o dia 04/11/2006, ou seja, quinze dias após a postagem, que ocorreu em 19/10/2006, sendo a data limite para apresentação da impugnação o dia 04/12/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

Conforme relatado, consta no AR de fl. 294 a data de 23/10/2006 como data de recebimento da correspondência encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Vitória da Conquista (BA), no qual se declara como conteúdo encaminhado “Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, Auto de Infração IRPF Ref.: MPF 0510300/00030/06”.

Apresentada a impugnação somente em 24/11/2006, correta a conclusão da DRJ no sentido de sua intempestividade, uma vez que o prazo legal demarcado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcrito, é de trinta dias.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Alega o recorrente não ser aquela a data de recebimento da referida correspondência, pretendendo demonstrar que o efetivo recebimento teria ocorrido em 25/10/2006.

No entanto, não há nos autos nenhuma evidência que possa embasar a alegação aventada pelo recorrente de que o agente dos Correios teria apostado no AR data anterior à que se deu o recebimento da correspondência. A aceitar tal afirmação, estar-se-ia a imputar a esse servidor a prática de falsidade ideológica, o que evidentemente somente poderia ocorrer na presença de provas suficientes da ocorrência do ilícito.

Assim, assumindo-se como correta a data aposta no AR, intempestiva a impugnação, devendo-se manter a decisão de primeira instância que concluiu no sentido de não conhecer da impugnação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.


Ana Maria Ribeiro dos Reis